



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

PARECER JURÍDICO

**Assunto: Apresentação de Recurso
Pregão n° 29/2022**

Recorrente:

**1 - Sanson Eletrônica, Indústria e Comércio de Tecnologia EIRELLI ME
- CNPJ n° 25.071.987/0001-66**

Solicitado pelo setor de licitação, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Pregão Eletrônico n° 29/2022, que tem como objetivo a Contratação de empresa para o fornecimento de Serviço de Monitoramento Eletrônico 24h de prédios públicos para segurança das Secretarias e Diretorias da P. M. de Espírito Santo do Turvo, sendo 19 pontos já instalados e 6 pontos para futuras instalações, até o total de 25 pontos. O procedimento adotado é o eletrônico e a presente manifestação fundamentada nos documentos apresentados pelo setor de licitações.

Em apertada síntese, a empresa Sanson insurgem-se em relação à vencedora Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda e Roseilane de Oliveira Girão ME, sendo que a primeira empresa em alguns documentos ao invés de digitar seu CNPJ (17.754.303/0001-00) apresentou como seu CNPJ o n° 17.754.030/0001-00; ainda, que a proposta da empresa Nascimento não foi realizada em papel timbrado da empresa; e que a empresa deverá ter um técnico responsável (alínea "k" subitem 7.2, além de descumprir as alíneas c, d, f, e, h e k.

Já a segunda colocada, empresa Roselaine de Oliveira Girão, alega que não apresentou certidões.

Dessa feita, foi aberta oportunidade para manifestação da empresa vencedora, garantindo assim, a ampla defesa a todos os envolvidos, nos termos exigidos pela legislação de licitação.

Em resposta, a empresa Nascimento alega acerto nas decisões, fundamentadas na Lei n° 10.024/19, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica, bem como no caso da manutenção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

resultado do procedimento, haver atendimento aos princípios do julgamento objetivo, eficiência e Economicidade, bem como com a contratação da proposta mais vantajosa.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 10.520/2002, O Decreto 10.024/19 e a Lei nº 8.666/93, são a base da fundamentação legal deste parecer.

A Lei 10.520/2002, artigo 4º, XVIII e XX; o Decreto nº 10.024/19, estabelece o prazo para apresentação de recursos em seu artigo 44, determinar o prazo de 3 (três) dias para apresentação de recurso, o que foi observado pelas partes.

DO MÉRITO RECURSAL

Primeiramente, devemos esclarecer alguns pontos de interesse para a compreensão deste parecer.

A Municipalidade ao escolher o pregão pelo menor preço, de início já determinou que o critério objetivo a ser observado no procedimento é o de menor preço.

A legislação que rege as licitações na modalidade pregão estipula a necessidade de definição precisa do objeto e das normas que disciplinam o procedimento (art. 4º, incisos II, III e V, da Lei n.10.520/2002).

Em relação à empresa Roseilane, está não apresentou a documentação necessária, devendo ser desclassificada do certame não constar na lista de adjudicação.

O caso do presente procedimento é o caso típico das alterações de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que vieram ao longo do tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

No início, esteve arraigado na interpretação da legislação que trata das licitações, o princípio do formalismo extremo, onde qualquer deslize por qualquer dos envolvidos já era motivação suficiente para a desclassificação de uma empresa.

E, este veio de entendimento, por anos causou enormes prejuízos financeiros aos órgãos públicos, que, em muitos casos, por falta de atenção e diligência de determinada empresa, mesmo que com o melhor preço, era expurgada do certame por falhas sanáveis.

Entretanto, com o passar dos tempos, e atualmente é o entendimento pacificado de que o formalismo necessário à boa execução dos procedimentos licitatórios é o moderado.

Daí se extrai a inviabilidade de qualquer ato em descompasso com o modelo formal contido em lei ou no ato convocatório.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que afigura reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, também segue esta verga e prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, em adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Entendemos que interpretação reducionista pode impor um formalismo exagerado e, assim, prejudicar o próprio processamento dos certames e das contratações públicas, impedindo, inclusive, o atingimento de um dos objetivos básicos da licitação pública, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, com o alcance seu objetivo maior, que é a contratação da proposta que se lhe mostre mais vantajosa sob todos os aspectos.

Por exemplo, eis alguns critérios para julgamento da proposta, os quais, inclusive, constam da Lei 8.666/1993: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta (tipos de licitação). Tais critérios devem constar do edital.

O critério objetivo é o menor preço. Esse é o ponto fulcral do certame. O relatório é um acessório que deve ter seu valor composto na proposta, mas a sua não apresentação não tem o condão de desclassificação, posto que a proposta está completa e apresenta seus valores.

O TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Isto porém não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, em benefício do interesse público.

Os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Isto significa dizer que, em casos de erros sanáveis, como erros de digitação, apresentação de propostas em papéis que não timbrados da empresa e, quiça às vezes, uma falta de assinatura, deve ser sanada pela equipe técnica licitatória, haja vista que, nestes casos não há motivação suficiente para desclassificar uma empresa concorrente. A desclassificação nestes casos, só deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

procedida se tornar inviável a análise da proposta, os valores apresentados ou tornar dúbia a participação da empresa objeto do recurso.

Também é óbvio que a empresa vencida, há de indignar-se com pequenos deslizes de seus concorrentes, especialmente se cumpre tudo à risca.

Porém, na modalidade de pregão eletrônico, não há que se falar em problemas de identificação da empresa, diante da própria estrutura que envolve o certame na modalidade eletrônica, vez que de antemão deve a empresa estar cadastrada no sistema eletrônico de compras, ser identificada (item 5 do Edital) e ter login e senha para acesso os termos posteriores além de estabelecer a forma de encaminhamento de certidões (item 5.27 e 5.28) do Edital.

Em relação aos erros sanáveis, o Decreto nº 10024/19, ao regulamentar a Lei nº 10520/2002, em seu artigo 47 dispõe que o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O próprio Edital do certame nº 29, é claro ao informar no item 13.3, que pode o pregoeiro em qualquer fase da licitação promover diligências com vista a esclarecer erros ou complementar instruções.

No caso, é evidente que houve erro de digitação de parte de CNPJ da empresa Recorrida, porém este erro é plenamente sanável, assim como todos demais itens que a empresa Recorrente entende serem erros que possam macular o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

No que tate do prazo da proposta, o item 13.9 do Edital informa que a participação do proponente implica em aceitação de todos os termos do Edital, inclusive o prazo para validade da proposta.

Por fim, filio-me ao entendimento de que a exigência de técnico deve ser requerida em momento anterior à contratação e apenas da empresa vencedora do procedimento licitatório.

Impor a uma empresa a sua desclassificação por não apresentar determinado detalhe ou erro sanável, causando sua desclassificação, seria contraditório ao tipo escolhido que foi o de menor preço.

Devemos pontuar, dentro do princípio da razoabilidade, qual a importância desses "erros" alegados em sede de recurso para desclassificar a empresa vencedora.

Entendo que irrelevante para o presente certame tais "erros", visto que todos sanáveis.

Em que pese a alegação de inexequibilidade do preço ofertado, cabe à empresa vencedora cumpri-lo, assim como prestar serviço de qualidade, sob pena de, na fase de execução, ter contra si processo administrativo que culmine com a aplicação de penalidade correspondente às suas faltas assim como os casos de apresentação de preços baixos para depois apresentarem pedidos de reajustes, o que caracteriza fraude a ser apurada e punida dentro dos rigores da lei.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Essas exigências, caso não seja item que interfira diretamente na execução de seu contrato não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado e o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto.

A modalidade de licitação - o pregão - em razão da obediência ao princípio da legalidade ora discutido, somente foi possível por conta da edição da Lei 10.520/2002.

Seguindo as determinações do próprio Edital, a empresa Recorrida apresenta-se em condições de prestar seus serviços, não havendo qualquer impedimento para a sua contratação e execução contratual, haja vista que esse mesmo edital prevê dispositivos para o controle da execução contratual, como aplicação de multas, rescisão contratual e demais formas que visam o acompanhamento seguro da execução do contrato.

Dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

Em que pese decisões em contrário, é notório que não há afronta a princípios da administração pública e da que a Lei n° 8.666/1993 prevê.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos além do próprio interesse público, vez que os uniformes não serviriam nos estudantes municipais.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito - , poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É PELO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO e, no MÉRITO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO da empresa SANSON, afim de que seja desclassificada a empresa Roseilane de Oliveira Girão - ME e IMPROCEDENTE em relação à empresa Nascimento, mantendo a classificação da empresa Nascimento & Orozimbo Serviços Ltda após tomadas as cautelas de praxe, seja declarada vencedora a empresa que apresentou o menor preço, desde que os demais requisitos de habilitação e certidões sejam observados e salvo melhor juízo do chefe do poder executivo local.

Espírito Santo do Turvo, 22 de setembro de 2022.

RICARDO
VIRANDO
RICARDO VIRANDO
OAB/SP N° 167.114
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Assinado de forma digital por
RICARDO VIRANDO
Dados: 2022.09.22 16:50:17

Comissão de Licitação
Termos do Parecer
Assinado de forma digital por
RICARDO VIRANDO